

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2006 (PL nº 1.367, de 2003, na Casa de origem), que “dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.”

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CE)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º
I – relativamente à pessoa jurídica, à 4% (quatro por cento) do imposto devido, e devem observar o limite previsto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
.....”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CE)

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto, onde couber:

“Art. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos desportivos e paradesportivos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, conforme os percentuais estabelecidos em regulamento, para cada uma das manifestações referidas no art. 2º.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global das deduções do imposto sobre a renda de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.”

Senado Federal, em de dezembro de 2006

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal